

PROCESSO - A.I. Nº 09230440/03
RECORRENTE - WENDELL SILVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0291-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 24.11.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0597-11/03

EMENTA: ICMS. MÁQUINA REGISTRADORA. USO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está previsto na legislação tributária que a utilização de máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares ficará o infrator passível da apreensão do equipamento, cujos valores acumulados, bem como os cupons ou fitas-detalhe por ela emitidos, servirão de prova da irregularidade, podendo o fisco apurar o imposto com base nos valores acumulados, ou até, se necessário, proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto. Infração caracterizada através do Termo de Apreensão da máquina registradora e da leitura em “x”, não sendo comprovado pelo sujeito passivo o pagamento do imposto relativo ao montante acumulado no equipamento irregular. Indeferido o pedido de perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado ao Acórdão nº 0291-02/03, da 2ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou o presente Auto de Infração Procedente, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 12.044,81 mais a multa de 100%, em decorrência de uso irregular de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sendo exigido o imposto com base no montante das vendas no valor de R\$ 70.851,84 registradas no GT (grande total) da máquina registradora marca Sweda, modelo CCF nº 2570 MR, nº 9899916, conforme leitura e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 075364 constantes à fl. 2 e verso.

O relator da Decisão recorrida prolatou o seguinte voto:

A lide cuida de exigência de imposto calculado com base no montante das vendas no valor de R\$ 70.851,84 registradas no GT (grande total) da máquina registradora marca Sweda, modelo CCF 2570 MR, nº 9899916, conforme leitura e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 075364 constantes à fl. 02, sendo enquadrada a infração como uso irregular de ECF.

Conforme artigo 758 do RICMS/97, o contribuinte que utilizar máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares ficará passível da apreensão do equipamento, cujos valores acumulados, bem como os cupons ou fitas-detalhe por ela emitidos, servirão de prova da irregularidade, podendo o fisco apurar o imposto com base nos valores acumulados, ou até se necessário proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto.

No caso, pelo que consta nos autos, a fiscalização constatou o estabelecimento utilizando a citada máquina registradora, completamente em situação irregular, conforme comprova a

leitura em “x” à fl. 02 verso, pois a mesma não estava autorizada pela Secretaria da Fazenda o seu uso no estabelecimento autuado.

Por outro lado, não há como ser acatado o argumento defensivo de que a máquina que se encontrava em seu estabelecimento era de outra empresa, pois consta na referida leitura, que o número da inscrição estadual e o número do CNPJ são os mesmos do estabelecimento autuado, levando a conclusão de que o nome constante na fita-detalhe (Lanchonete e Churrascaria Itagimirim) nada mais é de que nome fantasia da razão social da empresa autuada.

Nestas circunstâncias, considero que a infração está devidamente caracterizada através do Termo de Apreensão da máquina registradora e da leitura em “x”, os quais, constituem provas suficientes do cometimento da infração. Considerando que o autuado não logrou êxito na alegação de que o equipamento não era do estabelecimento, e não comprovou o pagamento do imposto correspondente ao total acumulado na máquina registradora, subsiste a ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente questionou a idoneidade dos documentos emitidos, visto que se trataria de um equipamento antigo tipo Máquina Registradora Sweda Modelo CCF nº 2570 MR nº 9899916, que fora adquirida da empresa PROSOMA – Pronto Socorro das Máquinas Comércio Ltda., cuja Inscrição Estadual é de nº 16.254.741 ME, com endereço na Rua D. Pedro II, 372, centro, Eunápolis – Bahia, que seria autorizada da própria Secretaria da Fazenda para o processo de regularização de equipamentos.

Disse que, sendo esta empresa conchedora da tramitação legal, e a quem confiou a autenticidade do maquinário, visto que este anteriormente pertencia a outro contribuinte, a indução a erro não poderia, por questão de direito, atingi-lo, que buscou na empresa autorizada pela SEFAZ, a legalização do seu estabelecimento.

Afirmou que a referida “impressora fiscal” é um equipamento velho, que foi usado por outra empresa anteriormente, e que os valores ali acumulados seriam da sua antecessora, visto que jamais conseguiria movimentar, em tão pouco tempo, valores daquela monta, pois o seu faturamento no exercício de 2002 foi apenas de R\$20.897,31.

Concluiu, após pleitear a realização de perícia no equipamento, requerendo a improcedência da autuação.

A representante da PGE/PROFIS se manifestou nos autos, dizendo considerar ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do recorrido pois, conforme preconiza o art. 758, do RICMS/97, o contribuinte que utilizar máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares ficará passível da apreensão do equipamento, cujos valores acumulados, bem como os cupons ou fitas-detalhe por ela emitidos, servirão de prova da irregularidade, podendo o fisco apurar o imposto com respaldo nos valores acumulados.

Asseverou que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada, haja vista restar evidente nos autos a utilização de máquina registradora sem a necessária autorização da repartição fazendária, e que o pedido de perícia não é cabível, uma vez que a situação irregular do equipamento está exaustivamente certificada nos autos, mediante prova material.

Pontuou que as alegações defensivas são insubstinentes, posto que, consta na leitura do equipamento os dados pertinentes ao autuado (inscrição estadual e CNPJ), e, assim sendo, a propriedade do equipamento irregular pertence a ele e não a outra empresa, conforme aduzido desde a defesa inicial.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Com relação ao pleito do recorrente para fosse realizada perícia no equipamento, arrimado no art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o mesmo porque a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No presente caso, está sobejamente comprovada nos autos a propriedade do equipamento, bem como o seu totalizador geral, que monta o valor de R\$70.851,84, utilizado como base de cálculo do imposto aqui lançado.

O único argumento trazido pelo recorrente é que o equipamento é usado, o valor nele acumulado refere-se a operações praticadas pela empresa que o utilizava anteriormente, e que não pode ser responsabilizado, pois foi induzido ao erro ao adquiri-lo de empresa credenciada pela Secretaria da Fazenda para intervir em equipamentos deste tipo.

Ora, o primeiro ponto é que o art. 136, do CTN, preconiza que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, e o RICMS/97, além de repetir este mandamento, acrescenta no seu art. 913 que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado.

O segundo é que as alegações recursais vieram totalmente ausentes de prova, e o art. 141, do RPAF, determina que, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Assim, considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09230440/03, lavrado contra WENDELL SILVEIRA DE OLIVEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.044,81, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS